



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 90/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 044/2024, de autoria da Mesa Diretora, que “Autoriza propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo de Contagem, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo autorizar a propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo de Contagem.

Ab initio, o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”.

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

I (...);

II - elaborar o Regimento;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

“Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo.” (grifamos e destacamos)

Demais disso, a Lei nº 9.504/97 que estabelece normas para as eleições dispõe que:

“Art. 37. (...)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.”

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 044/2024, de autoria da Mesa Diretora.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 06 de agosto de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral